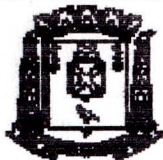


**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA****Governo do Cidadão****LEI Nº 609/93****"CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV - E INSTITUI O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FRANCO DA ROCHA."**

Faço Saber que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprova, e eu Mário Maurici de Lima Moraes, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franco da Rocha sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I****Do Serviço Municipal De Previdência Social - SEPREV****CAPÍTULO I****Dos Objetivos Do SEPREV**

Art. 1º - Fica criado como entidade autárquica o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, com personalidade jurídica própria e foro no Município e Comarca de Franco da Rocha.

Art. 2º - O SEPREV gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Parágrafo único - Todas as despesas realizadas pelo SEPREV serão pagas pela autarquia, mesmo em se tratando de pagamento efetuado a funcionários da administração direta ou indireta do município.

Art. 3º - O SEPREV tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Franco da Rocha, competindo-lhe:

- I - superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes;
- II - administrar os recursos que arrecadar e que lhe forem destinados.

**CAPÍTULO II****Dos Recursos Do SEPREV**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the Mayor, Mário Maurici de Lima Moraes.

Art. 4º - Constituem recursos do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV:

- I - as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários públicos municipais fixadas nessa lei;
- II - as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, estabelecidas nesta lei;
- III - as contribuições previdenciárias a cargo da Câmara Municipal de Franco da Rocha;
- IV - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;
- V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;
- VI - os créditos adicionais que lhe forem destinados;
- VII - as taxas administrativas que arrecadar.

Parágrafo único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, dos custos dos serviços, e interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 5º - O orçamento da autarquia será previsto na Lei Orçamentária do Município, em obediência ao princípio da unidade, sem prejuízo da independência e gestão administrativa própria.

Art. 6º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do SEPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados em locais públicos da autarquia.

Art. 7º - A contabilidade da autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e norma estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 8º - A contabilidade da Autarquia elaborará balancetes mensais que, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do Balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o

balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que a Diretoria Executiva preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

I - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

§ 5º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de Atas da Autarquia.

Art. 9º - Todas as receitas, de quaisquer tipos serão objeto de escrituração contábil.

Art. 10 - A despesa do SEPREV se constituirá de:

- I - pagamento de proventos e benefícios previstos nesta lei;
- II - pagamentos de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da Autarquia;
- III - aquisição de material permanente de consumo e outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
- IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos;
- V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da Autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda ou que proporcionem benefícios aos servidores municipais nele inscrito;
- VI - pagamento de custo administrativo com pessoal, transporte e serviços adicionais.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o município.

Art. 13 - As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Franco da Rocha, até ao dia 30 de março do ano subsequente ao exercício realizado.

Parágrafo único - O disposto nos parágrafos 4 e 5 do artigo 8 também se aplicam ao balanço anual, devendo, portanto, a Diretoria Executiva da Autarquia apresentá-las ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - O Presidente do Conselho Administrativo, o Presidente da Diretoria Executiva, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da Autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do SEPREV, respondendo civil e crimi-

nalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO IV  
Da Administração Do SEPREV

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 15 - O SEPREV será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II  
Do Conselho Administrativo

Art. 16 - Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da Autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurado e seus dependentes especialmente:

- I - estabelecer normas regulamentares para o concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II - autorizar previamente a realização de operações de crédito e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;
- III - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- IV - elaborar e aprovar o Regulamento do SEPREV, que deverá ser baixado por decreto do Executivo;
- V - deliberar sobre as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, as rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem doados, as tarifas instituídas para uso de seus bens ou serviços e o produto da alienação de seus bens;
- VI - estabelecer normas para a aplicação de recursos financeiros do SEPREV no mercado financeiro, e decidir previamente sobre as aplicações de maior vulto, inclusive na aquisição de ouro na bolsa mercantil, bem como propor, para autorização legislativa, aplicação em imóveis, direitos ou ações;
- VII - delegar atribuições ao Presidente;
- VIII - fiscalizar as atividades do SEPREV com o auxílio do Conselho de Fiscalização, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;
- IX - aprovar os balancetes mensais;
- X - a aceitação de doações com encargos;
- XI - estabelecer as atribuições dos funcionários da autarquia;
- XII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XIII - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-lá à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;
- XIV - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XV - autorizar previamente a nomeação para o preenchimento dos cargos de Presi-

dente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios da Diretoria Executiva;  
XVI - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor Executivo ou de qualquer funcionário da autarquia.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências, preferencialmente, de estabelecimento oficial de crédito, localizadas nesta praça.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de recursos orçamentários;
- II - da existência de disponibilidade;
- III - da aprovação prévia do Conselho de Administração do SEPREV quando não se destinar a pagamento de benefícios;
- IV - da observância das normas legais e regulamentares.

§ 3º - A Diretoria Executiva, por meio de seu Diretor Financeiro deverá aplicar os recursos de natureza financeira no mercado financeiro independente de aprovação do Conselho Fiscal ou Administrativo, devendo, no entanto, prestar contas mensalmente ao Conselho Administrativo.

### CAPÍTULO III Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 17 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;
- II - encaminhar ao Presidente da Diretoria Executiva as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;
- III - nomear e exonerar, o Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da Diretoria Executiva, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 20 desta Lei, para ocupar o cargo em comissão correspondente, criado por esta lei.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 18 - O Conselho Administrativo do SEPREV será constituído de cinco membros e dois suplentes eleitos em chapa completa, pelo conjunto dos associados do SEPREV.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser funcionários efetivos em atividade ou na inatividade, e terão mandato de três anos.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de três anos, permitida a reeleição.

§ 4º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 19 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREV.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de três Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas em ata.

Art. 20 - A escolha dos Conselheiros a que se refere do art. 18 será feita mediante eleição secreta para a qual serão convocados todos os funcionários públicos municipais em atividade ou inativos com contribuição consecutiva nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data de publicação da convocação da eleição.

§ 1º - A candidatura é por chapa completa com 5 (cinco) membros e 2 (dois) suplentes.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições:

I - idade superior a 21 anos;

II - ter contribuído ao SEPREV por um período mínimo de 01 ano;

III - ativos ou inativos.

§ 3º - Será considerada vitoriosa a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos e o pleito tiver a participação de 50% dos filiados, aptos a votar.

§ 4º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

I - apresentar certidão negativa de protesto de títulos;

II - oferecer certidão negativa de distribuição de ações civis;

III - demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos.

§ 5º - A realização de eleições para escolha de Conselheiros será regulamentada por decreto do Executivo.

§ 6º - Os membros eleitos do Conselho poderão ser reeleitos para um segundo mandato subsequente ao primeiro mandato exercido.

§ 7º - Nenhum poderá ser eleito para três mandatos consecutivos.

Art. 21 - O exercício do cargo de Conselheiro do SEPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público, e no caso de servidor ativo poderá ser liberado quando presidente/secretário.

Parágrafo único - O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do SEPREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico, quando se tratar de convocação oficial.

Art. 22 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do SEPREV e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho.
- VI - mediante processo de destituição previsto nesta lei.

### SEÇÃO III

#### Da Diretoria Executiva

Art. 23 - Compete à Diretoria Executiva do SEPREV executar os serviços de arrecadação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I - administrar a autarquia obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;
- II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;
- III - acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;
- IV - submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no SEPREV;
- V - encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
- VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia;
- VII - assinar com o Presidente e o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o Balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Fiscal;
- VIII - contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança;
- IX - prestar contas da administração do SEPREV, mensalmente, afixando cópia de ba-

lancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais, até o 15º dia útil do mês subsequente à despesa mensal realizada;

X - adquirir bens móveis e imóveis, obedecido o parágrafo único do art. 61 desta Lei.

**Parágrafo único** - A Diretoria Executiva é composta por um Presidente Executivo, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados.

**Art. 24** - Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Pessoal do SEPREV:

I - cargos de livre provimento em comissão:

a) 01 cargo de Presidente Executivo;

b) 01 cargo de Gerente de Divisão de Benefícios;

c) 01 cargo de Gerente de Divisão Financeiro.

II - cargos de provimento efetivo, admitidos em concurso público:

a) 02 cargos de Adjunto Administrativo;

b) 01 cargo de Técnico em Contabilidade.

§ 1º - O padrão de vencimento do Presidente terá a equivalência à remuneração e benefícios dos Diretores da Prefeitura Municipal, referência 31 da tabela de vencimentos para o presidente e os demais equiparados aos da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

§ 2º - O padrão de vencimento dos Diretores terá a equivalência à remuneração e benefícios dos Gerentes de Divisão da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo serão regidos por Lei, em tudo que se refere a remuneração, vantagens de cunho pessoal e progressão funcional.

**Art. 25** - Ao Presidente Executivo compete administrar os recursos do SEPREV e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;

II - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do SEPREV;

III - avaliar o desempenho do SEPREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços da autarquia;

IV - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

V - encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V do art. 23;

VI - prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do SEPREV, sempre que lhe for solicitado;

VII - representar a autarquia judicial e extra judicialmente;

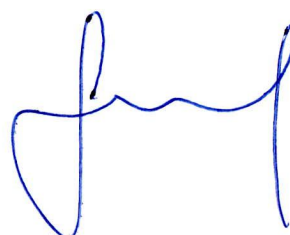


- VIII - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- IX - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;
- X - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações ou cópia de documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
- XI - assinar sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc;
- XII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta lei;
- XIII - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios.
- XIV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro;
- XV - efetuar outras aplicações de valores disponíveis do SEPREV.
- XVI - assinar com o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o Balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Fiscal;
- XVII - contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança;
- XVIII - prestar contas da administração do SEPREV, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais, até o 15º dia útil do mês subsequente à despesa mensal realizada;
- XIX - constituir fundo de reserva no importe de 6% da arrecadação mensal de que tratam os art. 60 e 61 desta Lei, aplicando-o no mercado financeiro para cobertura de custeio.

**Parágrafo único** - O presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios deverão apresentar declaração de bens no ato de suas posses e por ocasião de suas exonerações.

**Art. 26** - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente Executivo;
- II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
- IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia;
- V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;
- VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;
- VII - controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;



- VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- IX - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
- X - colaborar com o Presidente Executivo na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.
- XI - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Benefícios:

- I - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente Executivo, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;
- III - entender-se com a Prefeitura, através da Diretoria Administrativa, suas autarquias e fundações, adotando em colaboração com esse órgão os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SEPREV;
- IV - sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos beneficiários aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção desses benefícios;
- V - estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;
- VII - colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;
- VIII - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

#### SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal será constituído de 9 (nove) membros, os quais serão escolhidos da seguinte forma:

- I - 5 (cinco) membros, escolhidos pela mesma forma indicada no art. 18 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º para a escolha dos membros do Conselho Administrativo;
- II - 2 (dois) vereadores, indicados pela Câmara Municipal de Franco da Rocha;
- III - 1 (um) membro, indicado pela subsecção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - 2 (dois) membros, os quais serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Franco da Rocha, se houver.

§ 1º - Não poderá ser funcionário público o membro indicado na forma do inciso III.

§ 2º - Se não houver indicação dos representantes do Sindicato, da Câmara ou da

OAB, o Conselho Fiscal funcionará com número reduzido de membros.

317

Art. 29 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de três anos.

Parágrafo único - Nenhum membro poderá ser indicado ou eleito para três mandatos consecutivos.

Art. 30 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 19 a 22 desta lei.

Art. 31 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SEPREV;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos parágrafos 4º e 5º do art. 8º, as impugnações apresentadas por seus membros;

IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 8º, parágrafos 4º e 5º, e, verificando ter ela violado disposição legal representar à autoridade competente para regular apuração;

V - propor, fundamentalmente, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 24, incisos II, IV e VI;

VI - opinar, previamente, sobre a aquisição de e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;

VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;

VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do SEPREV quando o Conselho Administrativo se omitir;

IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do SEPREV e a concessão dos benefícios previdenciários propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

X - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;

XI - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 36.

Parágrafo único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

## SEÇÃO V

### Do Processo De Destituição

Art. 32 - Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal ou o Prefeito, poderá propor a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva.

Art. 33 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV, V e VI do art. 22.

Art. 34 - A proposta a que se refere o art. 33 deverá ser ofertada por escrito e, sempre que possível, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 35 - A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo observado o disposto no § 3º do art. 19 desta lei, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 36 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;
- II - três representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - O Diretor Municipal de Administração da Prefeitura Municipal presidirá a comissão e só votará em caso de empate.

Art. 37 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 38 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o funcionário da autarquia que o receber encaminha-lo-á imediatamente a pessoa competente para presidi-lo.

Art. 39 - Incumbirá ao presidente de cada um dos órgãos mencionados nos artigos precedentes a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - O Membro do Conselho será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente enquanto perdurar processo de averiguação.

§ 4º - As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade, serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao seu substituto estatutário deliberar sobre o processamento ou não da representação.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 36, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento, enquanto perdurar processo de averiguação.

Art. 40 - Finda a apuração, o presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Art. 41 - A destituição, na hipótese dos incisos I, II e III do art. 22 desta lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e VI do art. 22 não é instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

## SEÇÃO VI Das Disposições Finais

Art. 42 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 43 - O Pessoal do SEPREV fica sujeito às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Franco da Rocha.

Art. 44 - É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do SEPREV para a concessão de empréstimo, exceto para assistir ao funcionário no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo único - Cada servidor poderá ser beneficiado pelo que trata o "caput" deste artigo no máximo uma vez a cada ano e num valor que não poderá superar a 200% (duzentos por cento) de seu salário mensal.

Art. 45 - As contribuições previdenciárias recolhidas pela Prefeitura de seus funcionários, deverão ser repassadas ao SEPREV até o quinto dia útil do mês subsequente ao recolhimento.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária devida pela Municipalidade, será repassada ao SEPREV até 2 (dois) dias antes do pagamento dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao SEPREV deverá ser feito com multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à utilizada para a correção de tributos municipais em atraso, calculados na proporção pró-rata-die.

Art. 47 - À Diretoria Administrativa suas autarquias e fundações, cumprirá efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de todos os segurados do SEPREV e re-

passá-los à autarquia e à Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de transferência desses recursos.

Art. 48 - Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Autarquia, quando candidatos a cargos eletivos, deverão se afastar ou se demitirem, nos prazos previstos pela Legislação Eleitoral.

## TÍTULO II

### Do Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Franco da Rocha - SIPREF

#### CAPÍTULO I

##### Das Regras Gerais do Sistema Previdenciário

Art. 49 - O Sistema de Previdência Social instituído por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os funcionários públicos municipais e seus dependentes legais, os meios indispensáveis para a sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Art. 50 - São considerados beneficiários, para efeitos desta lei:

- I - como segurados obrigatórios, os Funcionários Públicos Municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Franco da Rocha, incluindo-se os funcionários estatutários das autarquias e fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, inclusive os aposentados pelos cofres municipais;
- II - como seus dependentes as pessoas indicadas nos artigos 54, 55 e 56 desta lei.

Art. 51 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 52 - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º - Haverá dilatação no prazo previsto neste artigo para:

- I - o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até 12 (doze) meses após haver cessado a segregação;
- II - o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;
- III - 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

§ 2º - Durante o prazo de que trata este artigo o segurado conservará todos os seus direitos previdenciários.

Art. 53 - Aos funcionários que tenham requerido afastamento não remunerado, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos particulares, conforme disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Franco da Rocha, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal, no valor total das contribuições prevista no artigo 57.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base a remuneração do cargo que o funcionário exercia ao se licenciar, sendo a contribuição reajustada, pelo mesmo índice que alterar a remuneração do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Art. 54 - Para fins de concessão da pensão por morte ou desaparecimento, do auxílio-reclusão e do auxílio-funeral, são dependentes dos segurados:

I - o cônjuge do segurado;

II - o companheiro do segurado;

III - os filhos solteiros do segurado, até 18 anos de idade, e até 25 anos de idade se estiver cursando 3º grau;

IV - os filhos inválidos dos segurados;

V - os pais do segurado falecido, desde que dependentes economicamente do segurado;

VI - os irmãos do segurado falecido, desde que menores de 18 (dezoito) anos e dependentes economicamente do segurado.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de cinco anos, ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e incisos III e IV deste artigo, o legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III e IV afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos.

§ 4º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos V a VII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data de óbito.

§ 5º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por este.

§ 6º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo SEPREV.

§ 7º - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

§ 8º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 55 - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a separada judicialmente ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 56 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia.

§ 1º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2º - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

## CAPÍTULO II

### Das Fontes de Custeio

#### SEÇÃO I

##### Da Contribuição dos Segurados

Art. 57 - A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento) do total de sua remuneração.

Parágrafo único - A contribuição dos aposentados, para os fins das prestações previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 65, será de 8% (oito por cento) dos proventos.

#### SEÇÃO II

##### Da Contribuição da Prefeitura Municipal

Art. 58 - A Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, suas autarquias e fundações, contribuirão mensalmente com 20% (vinte por cento) da remuneração total dos segurados.

Art. 59 - A Câmara Municipal contribuirá mensalmente com 20% (vinte por cento) da remuneração total dos segurados.



SEÇÃO III  
De Outras Fontes de Custeio

Art. 60 - Constituirão também fontes de receita do SEPREV, destinadas ao custeio de suas atividades fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais, fora as previstas no art. 4º desta lei.

Art. 61 - O SEPREV deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 16, inciso V e 25 inciso XIV e XV, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem, com seu patrimônio pessoal, pelas perdas do SEPREV.

Parágrafo único - Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos, etc., dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 62 - O emprego da receita do SEPREV deve ter por objetivo primordial o custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, e deve submeter-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

Parágrafo único - Os executores de despesas do SEPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do SEPREV, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III  
Dos Benefícios

Art. 63 - Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à gestante, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio-natalidade;
- i) pecúlio pela aposentadoria acidentária;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio por morte de acidente no serviço.

SEÇÃO I  
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 64 - A licença remunerada para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde depende da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do SEPREV, salvo em caso de segregação compulsória.

Art. 66 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o funcionário, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 67 - A licença remunerada para tratamento de saúde consiste numa renda mensal de valor equivalente à remuneração do segurado pelo prazo indicado, no laudo médico-pericial, atualizado de acordo com a política salarial da Prefeitura.

Art. 68 - O segurado será submetido a novo exame médico a cada 3 (três) meses.

§ 1º - O novo exame médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do SEPREV.

§ 2º - Considerado apto em exame médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do afastamento.

§ 4º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 5º - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial pelo SEPREV, até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício.

Art. 69 - À Diretoria Administrativa, suas autarquias e fundações, incumbe comunicar ao SEPREV todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o décimo dia de afastamento, para as providências a que se refere o artigo 65 e o § 5º do artigo anterior.

Art. 70 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido falso ou inidôneo o laudo médico, o funcionário será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 71 - A licença remunerada para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o licenciado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de licença a partir da data em que voltou ao trabalho.

### SEÇÃO III

#### Aposentadoria por Invalidez Comum ou Acidentária

Art. 72 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 73 - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 74 - Quando o segurado estiver fruindo licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4 (quatro) anos de licença.

Art. 75 - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), SIDA (AIDS), o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

Art. 76 - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em decreto do Executivo.

Art. 77 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanentes serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 78 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados nas mesmas bases do art. 53, § 1º e § 2º.

Art. 79 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 80 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde, quando o funcionário a ser aposentado já estiver aposentado por outro órgão previdenciário instituído pelo Poder Público.

### SEÇÃO III

#### Da Aposentadoria Especial

Art. 81 - A aposentadoria especial será concedida aos 30 anos, se homem, e aos 25 anos, se mulher, de efetivo exercício de serviços penosos, insalubres ou perigosos, definidos de acordo com a CLT.

§ 1º - Considera-se tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes da Lei Complementar a que alude o parágrafo 1º, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 82 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do Anexo III, que integra e faz parte inseparável desta lei.

Art. 83 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

### SEÇÃO IV

#### Da Aposentadoria por Idade ou Compulsória

Art. 84 - A aposentadoria por idade será concedida aos sessenta e cinco anos de idade para o homem e aos sessenta para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com a Constituição Federal, inciso I do art. 202, média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos.

Parágrafo único - Só faz jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado com um mínimo de cinco anos contribuição consecutiva do SEPREY de Franco da Rocha.

### SEÇÃO V

#### Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral ou Proporcional

Art. 85 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, voluntariamente, ao funcionário-segurado, aos 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos trinta anos de serviço público, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 86 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço, será concedida ao funcionário-segurado, voluntariamente, aos trinta anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco anos de serviço público, se do sexo feminino.

Parágrafo único - A proporcionalidade que trata o "caput" deste artigo será calculada para os funcionários na base de:

- a) se do sexo feminino 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço público.  
b) se do sexo masculino 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço público.

## SEÇÃO VI

### Da Aposentadoria do Professor

Art. 87 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor-segurado será concedida, voluntariamente, aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 88 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço do professor, para fins de concessão da aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do anexo I, que integra e faz parte inseparável desta lei.

## SEÇÃO VII

### Da Licença Gestante

Art. 89 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

Art. 90 - A funcionária deverá requerer junto ao Diretoria Administrativa da entidade que a mesma estiver vinculada, licença de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A entidade que estiver vinculada a beneficiária, deverá remeter informações ao SEPREV, para fins de pagamento deste benefício, no máximo 15 (quinze) dias antes do gozo da licença.

## SEÇÃO VIII

### Do Auxílio Natalidade

Art. 91 - O auxílio-natalidade será concedido em caso de nascimento de filho do funcionário-segurado.

Art. 92 - Em caso de parto múltiplo serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto sejam os filhos nascidos.

Art. 93 - A viúva ou companheira têm direito ao auxílio-natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Art. 94 - O auxílio-natalidade consiste num pagamento único de valor igual ao menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

## SEÇÃO IX

## Do Pecúlio pela Aposentadoria Acidentária

Art. 95 - O pecúlio pela aposentadoria acidentária será concedido ao funcionário-segurado que for aposentado por invalidez decorrente de acidente de serviço, até 60 (sessenta) dias da data de sua aposentadoria.

Art. 96 - O pecúlio por aposentadoria acidentária consistirá em um pagamento único de 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

## SEÇÃO X

## Da Pensão por Morte Comum ou Acidentária ou por Ausência

Art. 97 - A pensão por morte comum ou acidentária será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 54, 55 e 56 desta lei, a contar da data de óbito do segurado, funcionário em atividade ou aposentado.

Art. 98 - A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do segurado.

Art. 99 - Quando há mais de um pensionista:

I - a pensão é rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - A cota daquele cujo direito à pensão cessa, reverte em favor dos demais.

Parágrafo único - O cônjuge, ou ex-cônjuge e o companheiro do segurado perceberão, no rateio da pensão, uma parte equivalente ao dobro do que receber cada filho do segurado.

Art. 100 - Em caso de ausência do segurado que acarrete a sua morte presumida, nos termos da legislação civil vigente, será concedida a pensão por morte.

Parágrafo único - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado.

## SEÇÃO XI

## Do Auxílio Reclusão

Art. 101 - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes (arrolados nos artigos 54, 55 e 56 desta lei) do segurado detento ou recluso que não receba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de licença remunerada para tratamento de saúde ou aposentadoria.

Art. 102 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do funcionário-segurado, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma remuneração, até o máximo de 4 (quatro) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

Art. 103 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 104 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado do recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

## SEÇÃO XII

### Do Pecúlio por Morte ou Acidente no Serviço

Art. 105 - O pecúlio por morte será concedido aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente no serviço.

Art. 106 - O pecúlio por morte consistirá em um pagamento único de valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

## SEÇÃO XIII

### Das Disposições Complementares

Art. 107 - Para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por doença comum, serão computados os períodos de tempo:

- I - a que se refere o artigo 101, § 3º da Lei Orgânica do Município de Franco da Rocha;
- II - de serviço prestado na atividade privada, respeitadas as normas previstas em lei sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 94, da Lei Federal 8.213/91.

Art. 108 - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I e II do artigo anterior serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria do professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 82 e 87..

Art. 109 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha sido submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a licença remunerada para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 110 - Os funcionários aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre o vencimento padrão que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, conforme disposto no art. 13, no Ato das Disposições Transitórias da lei nº 2.023/91.

Art. 111 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade .

Art. 112 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Art. 113 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes das transformações ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 114 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I - na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II - na data seguinte ao de cessação da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no art. 66.

Parágrafo único - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente de fruição de licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4 (quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos.

Art. 115 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 116 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente no serviço o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo e o ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 117 - Não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo SEPREV:

I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;

II - aposentadorias de qualquer espécie;

III - abono de permanência em serviço com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 118 - O pagamento dos benefícios em geral poderá ser feito através de estabelecimentos bancários.

Parágrafo único - Nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, o pagamento da aposentadoria se fará ao procurador, mediante autorização expressa do SEPREV, com validade provisória, e procuração



pública.

Art. 119 - O beneficiário que perceber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-los em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único - Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos em quádruplo.

Art. 120 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo SEPREV.

Art. 121 - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes do anexo IV que passa a integrar essa lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Parágrafo único - Na concessão da aposentadoria compulsória o tempo de serviço especial ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo.

### CAPÍTULO III

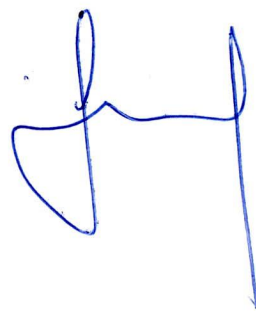
#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 122 - Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SEPREV e assinados também por seu Presidente.

Art. 123 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 124 - Fica instituído um período de transição com prazo em qualquer hipótese não superior a 24 (vinte e quatro) meses, iniciado até 30 (trinta) dias depois da promulgação desta Lei, durante o qual os Conselheiros de que tratam os artigos 18 e 28 em seu inciso I serão indicados pelo Prefeito Municipal.


Prefeitura do Município de Franco da Rocha, aos 11 de novembro de 1993





MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS  
Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada no Quadro da Portaria da  
Prefeitura Municipal



HERMANO ALMEIDA LEITÃO  
Diretor Administrativo

## ANEXO I

333

## Coeficientes de Equivalência para Fins de Aposentadoria Especial ou de Professor

a) para conversão do tempo de serviço comum, prestado pelo homem, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria de professor:

Tempo de serviço comum em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente de conversão:	Resultado em dias:
-----	0,8571428	-----

b) para conversão do tempo de serviço comum, prestado pela mulher, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria de professor:

Tempo de serviço comum em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente de conversão:	Resultado em dias:
-----	0,833333	-----

Obs.: As frações de dia devem ser desprezadas.

## ANEXO II

## Coeficientes de Equivalência para Fins de Aposentadoria Comum

a) para conversão do tempo de serviço especial de professor, prestado pelo homem, para fins de concessão de aposentadoria comum:

Tempo de serviço comum em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente de conversão:	Resultado em dias:
-----	1,16666	-----

b) para conversão do tempo de serviço especial de professor, prestado pela mulher, para fins de concessão de aposentadoria comum:

Tempo de serviço especial ou comum, em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente:	Resultado em dias:
-----	1,2	-----

Obs.: As frações de dia devem ser desprezadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça da Liberdade S/N.º - Fone: 432-4244 - CEP 07780-000 - Franco da Rocha-SP

**A U T O G R A F O** N.º 119/93

( De 04 de novembro de 1.993. )

**"CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV - E INSTITUI O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FRANCO DA ROCHA."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA DECRETA:**

## TÍTULO I

Do Serviço Municipal De Previdência Social - SEPREV

### CAPÍTULO I

Dos Objetivos Do SEPREV

Art. 1º - Fica criado como entidade autárquica o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, com personalidade jurídica própria e foro no Município e Comarca de Franco da Rocha.

Art. 2º - O SEPREV gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Parágrafo único - Todas as despesas realizadas pelo SEPREV serão pagas pela autarquia, mesmo em se tratando de pagamento efetuado a funcionários da administração direta ou indireta do município.

Art. 3º - O SEPREV tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Franco da Rocha, competindo-lhe:

- I - superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes;
- II - administrar os recursos que arrecadar e que lhe forem destinados.

### CAPÍTULO II

Dos Recursos Do SEPREV

Art. 4º - Constituem recursos do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV:

- I - as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários públicos municipais fixadas nessa lei;

- II - as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, estabelecidas nesta lei;
- III - as contribuições previdenciárias a cargo da Câmara Municipal de Franco da Rocha;
- IV - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;
- V - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;
- VI - os créditos adicionais que lhe forem destinados;
- VII - as taxas administrativas que arrecadar.

Parágrafo único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, dos custos dos serviços, e interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 5º - O orçamento da autarquia será previsto na Lei Orçamentária do Município, em obediência ao princípio da unidade, sem prejuízo da independência e gestão administrativa própria.

Art. 6º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do SEPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados em locais públicos da autarquia.

Art. 7º - A contabilidade da autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e norma estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 8º - A contabilidade da Autarquia elaborará balancetes mensais que, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do Balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que a Diretoria Executiva preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

I - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

§ 5º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de Atas da Autarquia.

Art. 9º - Todas as receitas, de quaisquer tipos serão objeto de escrituração contábil.

Art. 10 - A despesa do SEPREV se constituirá de:

- I - pagamento de proventos e benefícios previstos nesta lei;
- II - pagamentos de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da Autarquia;
- III - aquisição de material permanente de consumo e outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
- IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos;
- V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da Autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda ou que proporcionem benefícios aos servidores municipais nele inscrito;
- VI - pagamento de custo administrativo com pessoal, transporte e serviços adicionais.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o município.

Art. 13 - As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Franco da Rocha, até ao dia 30 de março do ano subsequente ao exercício realizado.

Parágrafo único - O disposto nos parágrafos 4 e 5 do artigo 8º também se aplicam ao balanço anual, devendo, portanto, a Diretoria Executiva da Autarquia apresentá-las ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - O Presidente do Conselho Administrativo, o Presidente da Diretoria Executiva, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da Autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do SEPREV, respondendo civil e criminalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

#### CAPÍTULO IV Da Administração Do SEPREV

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 15 - O SEPREV será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II  
Do Conselho Administrativo

Art. 16 - Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da Autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurado e seus dependentes especialmente:

- I - estabelecer normas regulamentares para o concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II - autorizar previamente a realização de operações de crédito e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;
- III - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- IV - elaborar e aprovar o Regulamento do SEPREV, que deverá ser baixado por decreto do Executivo;
- V - deliberar sobre as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, as rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem doados, as tarifas instituídas para uso de seus bens ou serviços e o produto da alienação de seus bens;
- VI - estabelecer normas para a aplicação de recursos financeiros do SEPREV no mercado financeiro, e decidir previamente sobre as aplicações de maior vulto, inclusive na aquisição de ouro na bolsa mercantil, bem como propor, para autorização legislativa, aplicação em imóveis, direitos ou ações;
- VII - delegar atribuições ao Presidente;
- VIII - fiscalizar as atividades do SEPREV com o auxílio do Conselho de Fiscalização, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;
- IX - aprovar os balancetes mensais;
- X - a aceitação de doações com encargos;
- XI - estabelecer as atribuições dos funcionários da autarquia;
- XII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XIII - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-lá à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;
- XIV - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XV - autorizar previamente a nomeação para o preenchimento dos cargos de Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios da Diretoria Executiva;
- XVI - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor Executivo ou de qualquer funcionário da autarquia.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas descritas neste artigo, serão depositadas



obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências, preferencialmente, de estabelecimento oficial de crédito, localizadas nesta praça.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de recursos orçamentários;
- II - da existência de disponibilidade;
- III - da aprovação prévia do Conselho de Administração do SEPREV quando não se destinar a pagamento de benefícios;
- IV - da observância das normas legais e regulamentares.

§ 3º - A Diretoria Executiva, por meio de seu Diretor Financeiro deverá aplicar os recursos de natureza financeira no mercado financeiro independente de aprovação do Conselho Fiscal ou Administrativo, devendo, no entanto, prestar contas mensalmente ao Conselho Administrativo.

### CAPÍTULO III

#### Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 17 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;
- II - encaminhar ao Presidente da Diretoria Executiva as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;
- III - nomear e exonerar, o Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da Diretoria Executiva, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 20 desta Lei, para ocupar o cargo em comissão correspondente, criado por esta lei.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 18 - O Conselho Administrativo do SEPREV será constituído de cinco membros e dois suplentes eleitos em chapa completa, pelo conjunto dos associados do SEPREV.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser funcionários efetivos em atividade ou na inatividade, e terão mandato de três anos.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de três anos, permitida a reeleição.

§ 4º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 19 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e

extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREV.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de três Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas em ata.

Art. 20 - A escolha dos Conselheiros a que se refere do art. 18 será feita mediante eleição secreta para a qual serão convocados todos os funcionários públicos municipais em atividade ou inativos com contribuição consecutiva nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data de publicação da convocação da eleição.

§ 1º - A candidatura é por chapa completa com 5 (cinco) membros e 2 (dois) suplentes.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições:

I - idade superior a 21 anos;

II - ter contribuído ao SEPREV por um período mínimo de 01 ano;

III - ativos ou inativos.

§ 3º - Será considerada vitoriosa a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos e o pleito tiver a participação de 50% dos filiados, aptos a votar.

§ 4º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

I - apresentar certidão negativa de protesto de títulos;

II - oferecer certidão negativa de distribuição de ações civis;

III - demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos.

§ 5º - A realização de eleições para escolha de Conselheiros será regulamentada por decreto do Executivo.

§ 6º - Os membros eleitos do Conselho poderão ser reeleitos para um segundo mandato subsequente ao primeiro mandato exercido.

§ 7º - Nenhum poderá ser eleito para três mandatos consecutivos.

Art. 21 - O exercício do cargo de Conselheiro do SEPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público, e no caso de servidor ativo poderá ser liberado quando presidente/secretário.

Parágrafo único - O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do SEPREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico, quando se tratar de convocação oficial.

Art. 22 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do SEPREV e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho.
- VI - mediante processo de destituição previsto nesta lei.

### SEÇÃO III

#### Da Diretoria Executiva

Art. 23 - Compete à Diretoria Executiva do SEPREV executar os serviços de arrecadação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I - administrar a autarquia obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;
- II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;
- III - acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;
- IV - submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no SEPREV;
- V - encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
- VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia;
- VII - assinar com o Presidente e o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o Balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Fiscal;
- VIII - contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança;
- IX - prestar contas da administração do SEPREV, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais, até o 15º dia útil do mês subsequente à despesa mensal realizada;
- X - adquirir bens móveis e imóveis, obedecido o parágrafo único do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva é composta por um Presidente Executivo, um

Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados.

Art. 24 - Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Pessoal do SEPREV:

I - cargos de livre provimento em comissão:

- a) 01 cargo de Presidente Executivo;
- b) 01 cargo de Gerente de Divisão de Benefícios;
- c) 01 cargo de Gerente de Divisão Financeiro.

II - cargos de provimento efetivo, admitidos em concurso público:

- a) 02 cargos de Adjunto Administrativo;
- b) 01 cargo de Técnico em Contabilidade.

§ 1º - O padrão de vencimento do Presidente terá a equivalência à remuneração e benefícios dos Diretores da Prefeitura Municipal, referência 31 da tabela de vencimentos para o presidente e os demais equiparados aos da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

§ 2º - O padrão de vencimento dos Diretores terá a equivalência à remuneração e benefícios dos Gerentes de Divisão da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo serão regidos por Lei, em tudo que se refere a remuneração, vantagens de cunho pessoal e progressão funcional.

Art. 25 - Ao Presidente Executivo compete administrar os recursos do SEPREV e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

- I - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;
- II - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do SEPREV;
- III - avaliar o desempenho do SEPREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços da autarquia;
- IV - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;
- V - encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V do art. 23;
- VI - prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do SEPREV, sempre que lhe for solicitado;
- VII - representar a autarquia judicial e extra judicialmente;
- VIII - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- IX - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;
- X - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresenta-

ção dos balancetes, e outras demonstrações, informações ou cópia de documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XI - assinar sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc;

XII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta lei;

XIII - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios.

XIV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro;

XV - efetuar outras aplicações de valores disponíveis do SEPREV.

XVI - assinar com o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o Balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Fiscal;

XVII - contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança;

XVIII - prestar contas da administração do SEPREV, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais, até o 15º dia útil do mês subsequente à despesa mensal realizada;

XIX - constituir fundo de reserva no importe de 6% da arrecadação mensal de que tratam os art. 60 e 61 desta Lei, aplicando-o no mercado financeiro para cobertura de custeio.

**Parágrafo único** - O presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios deverão apresentar declaração de bens no ato de suas posses e por ocasião de suas exonerações.

#### Art. 26 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente Executivo;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia;

V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

VII - controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;

VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - colaborar com o Presidente Executivo na elaboração de relatórios das atividades

da autarquia.

XI - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados;

II - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente Executivo, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;

III - entender-se com a Prefeitura, através da Diretoria Administrativa, suas autarquias e fundações, adotando em colaboração com esse órgão os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SEPREV;

IV - sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos beneficiários aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção desses benefícios;

V - estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

VII - colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

VIII - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

#### SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal será constituído de 9 (nove) membros, os quais serão escolhidos da seguinte forma:

I - 5 (cinco) membros, escolhidos pela mesma forma indicada no art. 18 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º para a escolha dos membros do Conselho Administrativo;

II - 2 (dois) vereadores, indicados pela Câmara Municipal de Franco da Rocha;

III - 1 (um) membro, indicado pela subsecção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 2 (dois) membros, os quais serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Franco da Rocha, se houver.

§ 1º - Não poderá ser funcionário público o membro indicado na forma do inciso III.

§ 2º - Se não houver indicação dos representantes do Sindicato, da Câmara ou da OAB, o Conselho Fiscal funcionará com número reduzido de membros.

Art. 29 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de três anos.

Parágrafo único - Nenhum membro poderá ser indicado ou eleito para três mandatos.

consecutivos.

Art. 30 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 19 a 22 desta lei.

Art. 31 - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SEPREV;
- II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos parágrafos 4º e 5º do art. 8º, as impugnações apresentadas por seus membros;
- IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 8º, parágrafos 4º e 5º, e, verificando ter ela violado disposição legal representar à autoridade competente para regular apuração;
- V - propor, fundamentalmente, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 24, incisos II, IV e VI;
- VI - opinar, previamente, sobre a aquisição de e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;
- VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;
- VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do SEPREV quando o Conselho Administrativo se omitir;
- IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do SEPREV e a concessão dos benefícios previdenciários propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- X - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;
- XI - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 36.

Parágrafo único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

## SEÇÃO V

### Do Processo De Destituição

Art. 32 - Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal ou o Prefeito, poderá propor a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva.

Art. 33 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV, V e VI do art. 22.

Art. 34 - A proposta a que se refere o art. 33 deverá ser ofertada por escrito e, sempre que possível, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação

de onde encontra-los.

Art. 35 - A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo observado o disposto no § 3º do art. 19 desta lei, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 36 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;
- II - três representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - O Diretor Municipal de Administração da Prefeitura Municipal presidirá a comissão e só votará em caso de empate.

Art. 37 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 38 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o funcionário da autarquia que o receber encaminha-lo-á imediatamente a pessoa competente para presidi-lo.

Art. 39 - Incumbirá ao presidente de cada um dos órgãos mencionados nos artigos precedentes a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - O Membro do Conselho será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente enquanto perdurar processo de averiguação.

§ 4º - As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade, serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao seu substituto estatutário deliberar sobre o processamento ou não da representação.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 36, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento, enquanto perdurar processo de averiguação.

Art. 40 - Finda a apuração, o presidente submeterá o procedimento ao respectivo ór-



gão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Diretoria Executiva.

347

Art. 41 - A destituição, na hipótese dos incisos I, II e III do art. 22 desta lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e VI do art. 22 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

## SEÇÃO VI Das Disposições Finais

Art. 42 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 43 - O Pessoal do SEPREV fica sujeito às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Franco da Rocha.

Art. 44 - É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do SEPREV para a concessão de empréstimo, exceto para assistir ao funcionário no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo único - Cada servidor poderá ser beneficiado pelo que trata o "caput" deste artigo no máximo uma vez a cada ano e num valor que não poderá superar a 200% (duzentos por cento) de seu salário mensal.

Art. 45 - As contribuições previdenciárias recolhidas pela Prefeitura de seus funcionários, deverão ser repassadas ao SEPREV até o quinto dia útil do mês subsequente ao recolhimento.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária devida pela Municipalidade, será repassada ao SEPREV até 2 (dois) dias antes do pagamento dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao SEPREV deverá ser feito com multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à utilizada para a correção de tributos municipais em atraso, calculados na proporção pró-rata-die.

Art. 47 - À Diretoria Administrativa suas autarquias e fundações, cumprirá efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de todos os segurados do SEPREV e repassá-los à autarquia e à Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de transferência desses recursos.

Art. 48 - Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Autarquia, quando candidatos a cargos eletivos, deverão se afastar ou

se demitirem, nos prazos previstos pela Legislação Eleitoral.

348

## TÍTULO II

### Do Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Franco da Rocha - SIPREF

#### CAPÍTULO I

##### Das Regras Gerais do Sistema Previdenciário

**Art. 49** - O Sistema de Previdência Social instituído por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os funcionários públicos municipais e seus dependentes legais, os meios indispensáveis para a sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

**Art. 50** - São considerados beneficiários, para efeitos desta lei:

I - como segurados obrigatórios, os Funcionários Públicos Municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Franco da Rocha, incluindo-se os funcionários estatutários das autarquias e fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, inclusive os aposentados pelos cofres municipais;

II - como seus dependentes as pessoas indicadas nos artigos 54, 55 e 56 desta lei.

**Art. 51** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**Art. 52** - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º - Haverá dilatação no prazo previsto neste artigo para:

I - o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até 12 (doze) meses após haver cessado a segregação;

II - o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

III - 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

§ 2º - Durante o prazo de que trata este artigo o segurado conservará todos os seus direitos previdenciários.

**Art. 53** - Aos funcionários que tenham requerido afastamento não remunerado, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos particulares, conforme disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Franco da Rocha, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal, no valor total das contribuições prevista no artigo 57.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base a remuneração do cargo que o funcionário exercia ao se licenciar, sendo a contribuição reajustada, pelo mesmo índice que alterar a remuneração do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Art. 54 - Para fins de concessão da pensão por morte ou desaparecimento, do auxílio-reclusão e do auxílio-funeral, são dependentes dos segurados:

- I - o cônjuge do segurado;
- II - o companheiro do segurado;
- III - os filhos solteiros do segurado, até 18 anos de idade, e até 25 anos de idade se estiver cursando 3º grau;
- IV - os filhos inválidos dos segurados;
- V - os pais do segurado falecido, desde que dependentes economicamente do segurado;
- VI - os irmãos do segurado falecido, desde que menores de 18 (dezoito) anos e dependentes economicamente do segurado.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de cinco anos, ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e incisos III e IV deste artigo, o legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III e IV afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos.

§ 4º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos V a VII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data de óbito.

§ 5º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por este.

§ 6º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo SEPREY.

§ 7º - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

§ 8º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 55 - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a separada judicialmente ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 56 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia.

§ 1º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2º - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

## CAPÍTULO II Das Fontes de Custeio

### SEÇÃO I Da Contribuição dos Segurados

Art. 57 - A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento) do total de sua remuneração.

Parágrafo único - A contribuição dos aposentados, para os fins das prestações previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 65, será de 8% (oito por cento) dos proventos.

### SEÇÃO II Da Contribuição da Prefeitura Municipal

Art. 58 - A Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, suas autarquias e fundações, contribuirão mensalmente com 20% (vinte por cento) da remuneração total dos segurados.

Art. 59 - A Câmara Municipal contribuirá mensalmente com 20% (vinte por cento) da remuneração total dos segurados.

### SEÇÃO III De Outras Fontes de Custeio

Art. 60 - Constituirão também fontes de receita do SEPREY, destinadas ao custeio de suas atividades fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as ren-

das extraordinárias e eventuais, fora as previstas no art. 4º desta lei.

**Art. 61** - O SEPREV deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 16, inciso V e 25 inciso XIV e XV, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem, com seu patrimônio pessoal, pelas perdas do SEPREV.

**Parágrafo único** - Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos, etc., dependerá de autorização legislativa específica.

**Art. 62** - O emprego da receita do SEPREV deve ter por objetivo primordial o custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, e deve submeter-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

**Parágrafo único** - Os executores de despesas do SEPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do SEPREV, nos casos de dolo ou culpa.

### CAPÍTULO III Dos Benefícios

**Art. 63** - Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à gestante, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio-natalidade;
- i) pecúlio pela aposentadoria acidentária;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio por morte de acidente no serviço.

#### SEÇÃO I Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 64** - A licença remunerada para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida ao segurado que ficar incapacitado para o seu

trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde depende da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do SEPREV, salvo em caso de segregação compulsória.

Art. 66 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o funcionário, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 67 - A licença remunerada para tratamento de saúde consiste numa renda mensal de valor equivalente à remuneração do segurado pelo prazo indicado, no laudo médico-pericial, atualizado de acordo com a política salarial da Prefeitura.

Art. 68 - O segurado será submetido a novo exame médico a cada 3 (três) meses.

§ 1º - O novo exame médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do SEPREV.

§ 2º - Considerado apto em exame médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do afastamento.

§ 4º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 5º - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial pelo SEPREV, até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício.

Art. 69 - À Diretoria Administrativa, suas autarquias e fundações, incumbe comunicar ao SEPREV todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o décimo dia de afastamento, para as providências a que se refere o artigo 65 e o § 5º do artigo anterior.

Art. 70 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido falso ou inidôneo o laudo médico, o funcionário será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 71 - A licença remunerada para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o licenciado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de licença a partir da data em que voltou ao trabalho.

## SEÇÃO III

## Aposentadoria por Invalidez Comum ou Acidentária

Art. 72 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 73 - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 74 - Quando o segurado estiver fruindo licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4 (quatro) anos de licença.

Art. 75 - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), SIDA (AIDS), o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

Art. 76 - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em decreto do Executivo.

Art. 77 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanentes serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 78 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados nas mesmas bases do art. 53, § 1º e § 2º.

Art. 79 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 80 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde, quando o funcionário a ser aposentado já estiver aposentado por outro órgão previdenciário instituído pelo Poder Público.

## SEÇÃO III

## Da Aposentadoria Especial

Art. 81 - A aposentadoria especial será concedida aos 30 anos, se homem, e aos 25

anos, se mulher, de efetivo exercício de serviços penosos, insalubres ou perigosos, definidos de acordo com a CLT.

§ 1º - Considera-se tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes da Lei Complementar a que alude o parágrafo 1º, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 82 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do Anexo III, que integra e faz parte inseparável desta lei.

Art. 83 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

#### SEÇÃO IV

##### Da Aposentadoria por Idade ou Compulsória

Art. 84 - A aposentadoria por idade será concedida aos sessenta e cinco anos de idade para o homem e aos sessenta para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com a Constituição Federal, inciso I do art. 202, média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos.

Parágrafo único - Só faz jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado com um mínimo de cinco anos contribuídos consecutiva do SERFEV de Franco da Rocha.

#### SEÇÃO V

##### Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral ou Proporcional

Art. 85 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, voluntariamente, ao funcionário-segurado, aos 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos trinta anos de serviço público, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 86 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço, será concedida ao funcionário-segurado, voluntariamente, aos trinta anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco anos de serviço público, se do sexo feminino.

Parágrafo único - A proporcionalidade que trata o "caput" deste artigo será calculada para os funcionários na base de:

- a) se do sexo feminino 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço público.
- b) se do sexo masculino 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço público.

#### SEÇÃO VI



## Da Aposentadoria do Professor

Art. 87 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor-segurado será concedida, voluntariamente, aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 88 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço do professor, para fins de concessão da aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do anexo I, que integra e faz parte inseparável desta lei.

### SEÇÃO VII

#### Da Licença Gestante

Art. 89 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

Art. 90 - A funcionária deverá requerer junto ao Diretoria Administrativa da entidade que a mesma estiver vinculada, licença de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A entidade que estiver vinculada a beneficiária, deverá remeter informações ao SEPREV, para fins de pagamento deste benefício, no máximo 15 (quinze) dias antes do gozo da licença.

### SEÇÃO VIII

#### Do Auxílio Natalidade

Art. 91 - O auxílio-natalidade será concedido em caso de nascimento de filho do funcionário-segurado.

Art. 92 - Em caso de parto múltiplo serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto sejam os filhos nascidos.

Art. 93 - A viúva ou companheira têm direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Art. 94 - O auxílio-natalidade consiste num pagamento único de valor igual ao menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

### SEÇÃO IX

#### Do Pecúlio pela Aposentadoria Acidentária

Art. 95 - O pecúlio pela aposentadoria acidentária será concedido ao funcionário-se-

gurado que for aposentado por invalidez decorrente de acidente de serviço, até 60 (sessenta) dias da data de sua aposentadoria.

Art. 96 - O pecúlio por aposentadoria acidentária consistirá em um pagamento único de 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

#### SEÇÃO X

##### Da Pensão por Morte Comum ou Acidentária ou por Ausência

Art. 97 - A pensão por morte comum ou acidentária será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 54, 55 e 56 desta lei, a contar da data de óbito do segurado, funcionário em atividade ou aposentado.

Art. 98 - A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do segurado.

Art. 99 - Quando há mais de um pensionista:

I - a pensão é rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - A cota daquele cujo direito à pensão cessa, reverte em favor dos demais.

Parágrafo único - O cônjuge, ou ex-cônjuge e o companheiro do segurado perceberão, no rateio da pensão, uma parte equivalente ao dobro do que receber cada filho do segurado.

Art. 100 - Em caso de ausência do segurado que acarrete a sua morte presumida, nos termos da legislação civil vigente, será concedida a pensão por morte.

Parágrafo único - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado.

#### SEÇÃO XI

##### Do Auxílio Reclusão

Art. 101 - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes (arrolados nos artigos 54, 55 e 56 desta lei) do segurado detento ou recluso que não receba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de licença remunerada para tratamento de saúde ou aposentadoria.

Art. 102 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do funcionário-segurado, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma remuneração, até o máximo de 4 (quatro) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

Art. 103 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 104 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado do recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

## SEÇÃO XII

### Do Pecúlio por Morte ou Acidente no Serviço

Art. 105 - O pecúlio por morte será concedido aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente no serviço.

Art. 106 - O pecúlio por morte consistirá em um pagamento único de valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

## SEÇÃO XIII

### Das Disposições Complementares

Art. 107 - Para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por doença comum, serão computados os períodos de tempo:

- I - a que se refere o artigo 101, § 3º da Lei Orgânica do Município de Franco da Rocha;
- II - de serviço prestado na atividade privada, respeitadas as normas previstas em lei sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 94, da Lei Federal 8.213/91.

Art. 108 - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I e II do artigo anterior serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria do professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 82 e 87..

Art. 109 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha sido submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a licença remunerada para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 110 - Os funcionários aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre o vencimento padrão que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, conforme disposto no art. 13, no Ato das Disposições Transitórias da lei nº 2.023/91.

Art. 111 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 112 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade.

Art. 113 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes das transformações ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 114 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I - na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II - na data seguinte ao de cessação da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no art. 66.

Parágrafo único - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente de fruição de licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4 (quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos.

Art. 115 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 116 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente no serviço o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo e o ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 117 - Não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo SEPREV:

I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;

II - aposentadorias de qualquer espécie;

III - abono de permanência em serviço com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 118 - O pagamento dos benefícios em geral poderá ser feito através de estabelecimentos bancários.

Parágrafo único - Nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, o pagamento da aposentadoria se fará ao procurador, mediante autorização expressa do SEPREV, com validade provisória, e procuração pública.

Art. 119 - O beneficiário que perceber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-los em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo único** - Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos em quádruplo.

**Art. 120** - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo SEPREV.

**Art. 121** - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes do anexo IV que passa a integrar essa lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

**Parágrafo único** - Na concessão da aposentadoria compulsória o tempo de serviço especial ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 122** - Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SEPREV e assinados também por seu Presidente.

**Art. 123** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 124** - Fica instituído um período de transição com prazo em qualquer hipótese não superior a 24 (vinte e quatro) meses, iniciado até 30 (trinta) dias depois da promulgação desta Lei, durante o qual os Conselheiros de que tratam os artigos 18 e 28 em seu inciso I serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Franco da Rocha, data supra.

  
**ADILSON ALVES DOS SANTOS**

- Presidente -

  
**PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

1º Secretário

  
**WAGNER APARECIDO BARBOSA**

2º Secretário

## ANEXO I

## Coeficientes de Equivalência para Fins de Aposentadoria Especial ou de Professor

a) para conversão do tempo de serviço comum, prestado pelo homem, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria de professor:

Tempo de serviço comum em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente de conversão:	Resultado em dias:
-----	0,8571428	-----

b) para conversão do tempo de serviço comum, prestado pela mulher, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria de professor:

Tempo de serviço comum em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente de conversão:	Resultado em dias:
-----	0,833333	-----

Obs.: As frações de dia devem ser desprezadas.

## ANEXO II

361

## Coeficientes de Equivalência para Fins de Aposentadoria Comum

a) para conversão do tempo de serviço especial de professor, prestado pelo homem, para fins de concessão de aposentadoria comum:

Tempo de serviço comum em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente de conversão:	Resultado em dias:
-----	1,16666	-----

b) para conversão do tempo de serviço especial de professor, prestado pela mulher, para fins de concessão de aposentadoria comum:

Tempo de serviço especial ou comum, em dias:	Multiplicar pelo seguinte coeficiente:	Resultado em dias:
-----	1,2	-----

Obs.: As frações de dia devem ser desprezadas.